



Ofício N° 724/2025/SICOS/PROCON
(Referência: SCC 19184/2025)

Florianópolis, data da assinatura digital.

ASSUNTO: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0716/2025, que "Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina", sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação, por ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, a respeito do Projeto de Lei nº 0716/2025, de autoria da Deputada Paulinha, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei em tela visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate à Comercialização de Bebidas Alcoólicas Falsificadas ou Adulteradas, estabelecendo objetivos claros, definindo competências de fiscalização (incluindo o PROCON/SC e a Diretoria de Vigilância Sanitária), tipificando infrações administrativas e prevendo a aplicação de sanções que variam de multa à cassação da inscrição estadual.

A manifestação requerida foi emitida estritamente sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA PROTEÇÃO À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA

O princípio basilar do sistema consumerista brasileiro é a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O Projeto de Lei nº 0716/2025 ataca diretamente uma das mais graves ameaças a este direito fundamental: a comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com substâncias altamente tóxicas, como o metanol.

O metanol é um agente químico que, quando ingerido, pode causar intoxicação severa, cegueira irreversível e, em muitos casos, o óbito¹. A exposição do consumidor a este risco não é meramente um vício do produto, mas sim um fato do produto (Art. 12 do CDC) que gera responsabilidade objetiva do fornecedor e exige a máxima intervenção estatal.

A proposta legislativa, ao estabelecer como objetivo a proteção da saúde pública contra os riscos decorrentes do consumo de bebidas adulteradas, traduz o comando constitucional e consumerista para a realidade do mercado de bebidas, cumprindo o dever do Estado de garantir que os produtos colocados à disposição do consumidor não acarretem riscos à sua saúde ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis (Art. 8º do CDC).

DO DIREITO À INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor assegura, entre os direitos básicos, a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, bem como o acesso à informação

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/sala-de-situacao-de-saude/intoxicacao-por-metanol/faq/o-que-e-metanol-e>



clara, precisa e ostensiva acerca dos riscos que possam oferecer. Trata-se de diretriz fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, que impõe não apenas a repressão de condutas lesivas, mas também a implementação de instrumentos voltados à prevenção de danos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei incorpora e concretiza este princípio, ao estabelecer, entre seus objetivos e competências, a conscientização da população sobre os riscos inerentes às atividades fiscalizadas, além da promoção de ações educativas e informacionais. A iniciativa reconhece que a proteção do consumidor é mais eficaz quando acompanhada de políticas públicas orientadas à formação crítica e ao empoderamento informacional dos cidadãos.

Assim, a proposta normativa fortalece a cultura de prevenção por meio da educação para o consumo. Ao oferecer instrumentos que permitam ao consumidor compreender seus direitos, identificar práticas abusivas e adotar escolhas seguras, o Projeto de Lei reforça sua condição de agente ativo na defesa coletiva, contribuindo para a redução de riscos, a melhoria das relações de consumo e o aprimoramento da atividade fiscalizatória.

DO DEVER DE QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO

O Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores o dever de colocar no mercado apenas produtos que apresentem um grau de segurança legítimo. Bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas são, por definição, produtos perigosos e impróprios para o consumo (Art. 18, § 6º, II, do CDC).

O Projeto de Lei, ao tipificar condutas como infração administrativa e prever a apreensão e inutilização dos produtos irregulares, atua como um mecanismo de defesa preventiva do mercado de consumo. O Projeto, neste ponto, reforça a fiscalização e a repressão a condutas que violam o padrão mínimo de qualidade e segurança que o consumidor espera e tem direito, sendo bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, por definição, produtos perigosos e impróprios para o consumo (Art. 18, § 6º, II, do CDC).

DO FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 56, confere aos órgãos de defesa do consumidor a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, tais como multa, apreensão, interdição e cassação de registro.

O Projeto de Lei, ao designar expressamente o PROCON/SC como um dos órgãos competentes para fiscalizar e aplicar sanções, e ao detalhar as infrações e as penalidades específicas para o combate à adulteração de bebidas, confere maior eficácia e especificidade à atuação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

A previsão de sanções rigorosas, como a cassação da inscrição estadual em caso de reincidência grave, é uma medida de caráter pedagógico e repressivo que se alinha à gravidade da conduta, servindo como desestímulo à prática ilícita e protegendo o mercado de consumo de forma mais robusta.

III. SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

Embora o Projeto de Lei seja meritório e plenamente alinhado com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, sugere-se aprimoramentos pontuais em sua redação para garantir maior segurança jurídica, eficácia na aplicação e respeito à autonomia e aos ritos processuais dos órgãos fiscalizadores.

ALTERAÇÃO SUGERIDA PARA O ART. 2º (COMPETÊNCIAS)



Redação Original:

Art. 2º Compete ao Procon/SC e à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, de forma integrada e em cooperação com os municípios: I – fiscalizar a comercialização de bebidas alcoólicas no território catarinense; II – aplicar sanções administrativas nos casos de comercialização de bebidas falsificadas ou adulteradas; III – promover ações educativas de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas.

Redação Sugerida:

Art. 2º Compete ao Procon/SC e à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, atuando de forma integrada e em cooperação com os municípios, sem prejuízo da apuração e tramitação dos processos administrativos conforme as competências e ritos próprios de cada órgão, exercer as seguintes atribuições: I – fiscalizar a comercialização de bebidas alcoólicas no território catarinense; II – aplicar sanções administrativas nos casos de comercialização de bebidas falsificadas ou adulteradas; III – promover ações educativas de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas.

A alteração proposta visa resguardar a autonomia funcional e processual dos órgãos envolvidos. O Procon/SC, como órgão de defesa do consumidor, possui rito processual próprio estabelecido pelo Decreto Federal nº 2.181/97, enquanto a Vigilância Sanitária se submete à legislação sanitária específica.

A inclusão da ressalva "sem prejuízo da apuração e tramitação dos processos administrativos conforme as competências e ritos próprios de cada órgão" garante que a atuação conjunta e cooperativa não se sobreponha às competências legais e aos procedimentos administrativos já estabelecidos, evitando conflitos de competência e nulidades processuais.

A atuação conjunta é essencial para a defesa do consumidor, mas a aplicação das sanções deve seguir o devido processo legal de cada entidade.

ALTERAÇÃO SUGERIDA PARA O ART. 4º (SANÇÕES)

Redação Original:

Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração: I – multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR/SC, ou índice que vier a substituí-la; II – apreensão e inutilização das bebidas irregulares; III – interdição temporária do estabelecimento; IV – cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência grave. Parágrafo único. O valor das multas será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDEC) e ao Fundo Estadual de Saúde (FES), em partes iguais.

Redação Sugerida:

Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas cabíveis, a serem aplicadas pelo órgão competente, conforme os critérios, faixas de valores e procedimentos previstos na sua regulamentação própria, podendo ser impostas isolada ou cumulativamente. Parágrafo único. O valor das multas será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC).

A referência à UFIR/SC (Unidade Fiscal de Referência de Santa Catarina) está obsoleta, tendo sido extinta em 1996. A manutenção dessa referência pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação da multa.

A redação sugerida, ao remeter a definição dos critérios, faixas de valores e procedimentos à regulamentação própria do órgão competente (Procon/SC ou Vigilância Sanitária), confere a flexibilidade necessária para a aplicação das sanções, em consonância com o Art. 57 do CDC, que estabelece que a multa será aplicada "na forma do regulamento".



Ademais, a correção do nome do fundo de FEDEC para FUNDEC (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor) é uma medida de correção técnica essencial. Além disso, a exclusão da menção ao Fundo Estadual de Saúde (FES) e a destinação integral ao FUNDEC reforça o caráter de reparação e investimento na política de defesa do consumidor, que é o foco principal da atuação do Procon/SC na aplicação das multas previstas nesta Lei.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto em análise constitui um importante e necessário instrumento normativo que confere maior concretude e eficácia aos direitos e princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor no Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à repressão de condutas que colocam em risco iminente a incolumidade física e psíquica da população.

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei tem como foco a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, o dever de qualidade e segurança dos produtos, o fortalecimento da fiscalização e a promoção da educação para o consumo, este Órgão Técnico manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 0716/2025, ressalvadas as alterações sugeridas no art. 2º e art. 4º.

É o Parecer.

Michele Alves Correa Rebelo
Delegada de Polícia
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor
(Assinado digitalmente)

A Vossa Senhoria
Silvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4QJ2BD44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 05/12/2025 às 16:11:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTg0XzE5MTkwXzlwMjVfNFFKMkJENDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019184/2025** e o código **4QJ2BD44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 724/2025/SICOS/PROCON
(Referência: SCC 19184/2025)

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 2053/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado a esta Diretoria para exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0716/2025, que “dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminha-se, em anexo, o parecer técnico referente à matéria.

Respeitosamente,

Del. Michele Alves Correa Rebelo
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **907PO2HV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 05/12/2025 às 17:46:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTg0XzE5MTkwXzlwMjVfOTA3UE8ySFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019184/2025** e o código **907PO2HV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 035/2025/COJUR/SICOS

Processo SCC 19184/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI N.º 716/2025. INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FALSIFICADAS OU ADULTERADAS, ESPECIALMENTE AQUELAS COM ADIÇÃO DE METANOL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), solicitando manifestação técnica e jurídica acerca do Projeto de Lei nº 716/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Comercialização de Bebidas Alcoólicas Falsificadas ou Adulteradas especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”.

O processo SCC 19184/2025 contém o ofício de requisição da Casa Civil, o Projeto de Lei aprovado e o parecer técnico emitido pelo PROCON/SC, que avaliou a proposta e opinou pela **viabilidade** da matéria, ressaltando sua relevância para a proteção do consumidor e para a saúde pública.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica com fundamento no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, para emissão de parecer jurídico, fundamento e conclusivo. Cabe registrar que o processo já conta com o Ofício nº 724/2025/SICOS/PROCON, no qual a área técnica reconhece o mérito da proposta.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 716/2025 tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma política pública voltada à prevenção e ao combate da comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas ou contaminadas, em especial aquelas que contenham metanol, substância altamente tóxica e responsável por diversos eventos graves registrados em diferentes unidades da Federação.

O Parecer Técnico emitido pelo PROCON/SC, que instrui o presente processo e cuja fundamentação deve subsidiar este pronunciamento, destaca que a iniciativa está em plena conformidade com o direito fundamental à proteção da vida e da saúde, expressamente previsto no art. 6º, caput, do CDC, bem como com os arts. 8º, 10, 12, 18 e 39, inciso VIII, do mesmo diploma, que impõem ao fornecedor o dever de assegurar que os produtos colocados no mercado sejam seguros, adequados e não ofereçam riscos indevidos aos consumidores.

A adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente com substâncias como metanol, constitui risco grave e concreto à saúde da população, legitimando a atuação normativa do Estado para prevenção, fiscalização e conscientização. A proposta legislativa, ao estabelecer diretrizes para fiscalização, apreensão, aplicação de sanções e ações educativas, harmoniza-se com o conjunto de instrumentos de proteção estabelecidos pelo CSC e reforça a Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º).

No âmbito constitucional, a proposição está amparada pela competência concorrente prevista no art. 24, V e XII, da Constituição Federal, que autoriza Estados a legislarem sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde. A previsão de cooperação entre órgãos estaduais e municipais encontra amparo no art. 23, II e IX, que dispõe ser competência comum a promoção de programas de proteção e assistência à saúde e a adoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população. Não há conflito com normas federais, uma vez que a matéria não invade temas de reserva de lei nacional nem cria requisitos sanitários incompatíveis com a legislação federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto também se coaduna com as competências administrativas dos órgãos estaduais, notadamente PROCON/SC e Vigilância Sanitária, que já desempenham atividades de fiscalização, apreensão e instrução de processos administrativos. As sanções previstas são compatíveis com o art. 56 do CDC, que prevê a possibilidade de multa, apreensão, inutilização, interdição e cassação de licença do estabelecimento nos casos de fornecimento de produtos nocivos ou perigosos.

Ademais, conforme concluiu o parecer técnico do PROCON/SC, a matéria é relevante e atende plenamente ao interesse público, considerando o impacto social e sanitário decorrente da circulação de bebidas adulteradas e o dever do Poder Público de prevenir riscos aos consumidores. A proposta não gera despesas obrigatórias, não cria estruturas administrativas e se limita a definir diretrizes operacionais compatíveis com a atuação já desempenhada pelos órgãos de fiscalização.

Diante disso, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público que impeça a sanção governamental. Ao contrário, a medida reforça políticas já existem, qualifica a atuação estatal e amplia a proteção da saúde e segurança dos consumidores catarinenses.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o teor do parecer técnico emitido pelo PROCON/SC, **opina-se pela viabilidade jurídica do PL nº 716/2025**, que se revela compatível com a Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e com a legislação sanitária federal.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente e reforça a proteção da saúde e da segurança do consumidor.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D2395JDX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 09/12/2025 às 17:03:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTg0XzE5MTkwXzlwMjVfRDlzOTVKRFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019184/2025** e o código **D2395JDX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 262/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 19184/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 716, que " dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina".

Referendo o **Parecer nº 035/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK

Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0T2M2JA0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 09/12/2025 às 15:48:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTg0XzE5MTkwXzlwMjVfMFQyTTJKQTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019184/2025** e o código **0T2M2JA0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

INFORMAÇÃO Nº 11/2025/SES/GEIMP

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025

Referência: Manifestação Projeto de Lei, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nº 716/2025 - PSCC 00019182/2025

Em resposta a solicitação de manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS/SES) ao Projeto de Lei Estadual nº 0716/2025 que “Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”, temos a explicar:

O consumo de bebidas alcoólicas adulteradas representa grave risco à saúde pública, com potencial para intoxicações graves e óbitos, especialmente quando há presença de metanol. Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise propõe medidas pertinentes para fortalecer o controle sanitário e a fiscalização no Estado.

A DIVS é favorável à instituição da política, que está alinhada aos princípios do Sistema Nacional Vigilância Sanitária (SNVS), reforçando ações de proteção à saúde e incentivando a comunicação de risco.

A distribuição de responsabilidades entre Procon/SC, Vigilância Sanitária e municípios é adequada e essencial para se atingir o pretendido.

Sobre o texto, a DIVS sugere alteração do Artigo 4º conforme segue:

“Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas cabíveis, em conformidade com as normas específicas dos órgãos competentes para a autuação.”

Esta sugestão se faz necessária considerando que o PL envolve diferentes órgãos (Procon e Vigilância Sanitária Estadual e Municipal) sendo que cada ente possui suas próprias normas de penalidades e aplicação de sanções administrativas.

Quanto ao Parágrafo único do Artigo 4º, sugere-se que sejam considerados os casos em que as sanções forem aplicadas pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Sugere-se incluir a cooperação com a Polícia Científica e/ou Laboratórios Oficiais para a realização das análises dos produtos com suspeita de adulteração:

“Art. xx. As análises laboratoriais destinadas à detecção de adulterações, fraudes ou contaminações em bebidas alcoólicas comercializadas no Estado devem ser realizadas pela Polícia Científica e/ou por Laboratórios Oficiais.

§1º As análises poderão ser realizadas de forma preventiva, por amostragem ou mediante suspeita de irregularidade identificada durante ações de fiscalização ou denúncias.

§2º Os laudos de análise emitidos pelos Laboratórios Oficiais terão validade para fins de instrução de processos administrativos, aplicação de sanções e demais providências cabíveis.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

A Diretoria de Vigilância Sanitária manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, reconhecendo sua relevância para a proteção da saúde pública e o combate à comercialização de bebidas adulteradas em Santa Catarina. Recomenda-se incorporar as sugestões apresentadas para ampliar a efetividade da norma.

Fabiana Oderdenge Melo
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Produtos
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

Eduardo Marques Macário
Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9R63BQ0T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA ODERDENG MELO** (CPF: 021.XXX.839-XX) em 05/12/2025 às 18:50:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:58 e válido até 13/07/2118 - 13:51:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 05/12/2025 às 19:25:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTgyXzE5MTg4XzlwMjVfOVI2M0JRMFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019182/2025** e o código **9R63BQ0T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

INFORMAÇÃO nº 141/2025

Florianópolis, 08 de dezembro de 2025.

Referência: SCC 19182/2025 – Ofício nº 2052/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0716/2025, que “Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”.

Em atenção Ofício nº 2052/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0716/2025, que “Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Apesar da citação a DIVE/SC, o teor do projeto de Lei é voltado para as ações executadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) que já se manifestou no processo. Dessa forma, entendemos que pela atuação desta Diretoria, não cabe manifestação sobre o tema.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39DHWV24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 08/12/2025 às 17:10:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 08/12/2025 às 17:58:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTgyXzE5MTg4XzlwMjVfMzIESFdWMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019182/2025** e o código **39DHWV24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 468/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 19182/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0716/2025, que *“Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2052/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0716/2025, que *“Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 11/2025/SES/GEIMP.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Diretoria de Vigilância Sanitária, se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 11/2025/SES/GEIMP (fls. 03/04), in verbis:

[...]

O consumo de bebidas alcoólicas adulteradas representa grave risco à saúde pública, com potencial para intoxicações graves e óbitos, especialmente quando há presença de metanol. Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise propõe medidas pertinentes para fortalecer o controle sanitário e a fiscalização no Estado.

A DIVS é favorável à instituição da política, que está alinhada aos princípios do Sistema Nacional Vigilância Sanitária (SNVS), reforçando ações de proteção à saúde e incentivando a comunicação de risco.

A distribuição de responsabilidades entre Procon/SC, Vigilância Sanitária e municípios é adequada e essencial para se atingir o pretendido.

Sobre o texto, a DIVS sugere alteração do Artigo 4º conforme segue:

“Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas cabíveis, em conformidade com as normas específicas dos órgãos competentes para a autuação.”

Esta sugestão se faz necessária considerando que o PL envolve diferentes órgãos (Procon e Vigilância Sanitária Estadual e Municipal) sendo que cada ente possui suas próprias normas de penalidades e aplicação de sanções administrativas.

Quanto ao Parágrafo único do Artigo 4º, sugere-se que sejam considerados os casos em que as sanções forem aplicadas pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Sugere-se incluir a cooperação com a Polícia Científica e/ou Laboratórios Oficiais para a realização das análises dos produtos com suspeita de adulteração:

“Art. xx. As análises laboratoriais destinadas à detecção de adulterações, fraudes ou contaminações em bebidas alcoólicas comercializadas no Estado devem ser realizadas pela Polícia Científica e/ou por Laboratórios Oficiais.”



§1º As análises poderão ser realizadas de forma preventiva, por amostragem ou mediante suspeita de irregularidade identificada durante ações de fiscalização ou denúncias.

§2º Os laudos de análise emitidos pelos Laboratórios Oficiais terão validade para fins de instrução de processos administrativos, aplicação de sanções e demais providências cabíveis.”

A Diretoria de Vigilância Sanitária **manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, reconhecendo sua relevância para a proteção da saúde pública e o combate à comercialização de bebidas adulteradas em Santa Catarina. Recomenda-se incorporar as sugestões apresentadas para ampliar a efetividade da norma. (grifo nosso)**

Desse modo, conforme a manifestação do setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices de interesse público à proposição em análise, observadas as recomendações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 11/2025/SES/GEIMP acerca do Projeto de Lei nº 0716/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z71LRL27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 11/12/2025 às 13:46:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/12/2025 às 16:10:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTgyXzE5MTg4XzlwMjVfVWJjcXTFJMMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019182/2025** e o código **Z71LRL27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.